

**LEI MUNICIPAL Nº 1.844/2023, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA –  
REFIS 2023 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GISELE CAUMO**, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022, ajuizados ou não, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 1(uma) URM (Unidade de Referência Municipal).

**Art. 4º** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 5º** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

**§ 1º** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 2(duas) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

**Art. 6º** Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 7º** O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 2(duas) parcelas, enquanto o atraso no pagamento de apenas 1(uma) parcela implicará nas penalidades previstas na legislação vigente, quais sejam, juros e multa;

**Art. 8º** O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Na hipótese de parcelamento de débitos já ajuizados, sendo comprovado o pagamento na primeira parcela, suspender-se-á a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido será isento do pagamento de honorários advocatícios, sendo responsável pelas custas processuais inerentes, devendo ser apuradas e pagas diretamente, junto ao cartório do Foro competente.

**Art. 10** Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

I- aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022 em vez única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 6(seis) parcelas mensais e consecutivas, a contar da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a remissão será de 80% (oitenta por cento);

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 12(doze) parcelas mensais e consecutivas, a contar da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a remissão será de 70% (setenta por cento);

**Art. 11** A remissão deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação desta Lei, nos termos previstos no regulamento.

Parágrafo único: Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

**Art. 12** Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei, não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

**Art. 13** O não cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Terezinha**, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

**GISELE CAUMO**  
Prefeita Municipal de Santa Terezinha